

A

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025/SML/PVH  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00044375/2024-99-e**

A empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.631.137/0001-07, com sede na Avenida T-4, nº 619, sala 310, Caixa Postal 366, Setor Bueno, CEP 74230-035, Goiânia – GO, e-mail: [forterm.adm@hotmail.com](mailto:forterm.adm@hotmail.com), neste ato, representada por seu Proprietário infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **DOS FATOS**

A Superintendência Municipal de Licitações - SML, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou público Edital que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 90028/2025/SML/PVH, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para aquisição de kit de material escolar para os alunos e professores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em análise ao edital é possível encontrar exigências que obstam a participação do maior número de licitantes, veja:

Grampeador: mini 26/6, de plástico com dispositivo para remover grampos, capacidade 12 folhas. Composição: Resinas termoplásticas e metal. Certificada pelo INMETRO.

Veja, os itens listados acima são exigidos com certificação e selo do INMETRO.

Ocorre que a portaria 423/2021 do Inmetro, que regulamenta a obrigatoriedade de certificação dos artigos escolares, e apresenta a listagem de artigos que devem ser certificados como apontador, borracha, caneta esferográfica, caneta hidrográfica, lápis de cor entre outros, porém não exige certificação para agendas, cadernos e grampeadores.

Quando se fala dos itens mencionados, fartamente encontrados em qualquer papelaria, bazar e/ou comércio de artigos diversos, a Portaria 423/2021 do Inmetro é clara em demonstrar que a certificação para esses produtos NÃO é compulsória, o que impede a Administração de exigir a referida certificação.

Tal exigência representa cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, sendo vedada pela Lei 14.133/21, conforme artigo 9º.

Essa exigência não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e violar a isonomia entre potenciais licitantes, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse público.

Logo, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital — que não contam com respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência — a exigência impugnada pode significar direcionamento da licitação.

Não há dúvidas de que a exigência ora combatida não influencia em absolutamente nada a utilização do produto pelos alunos, mas claramente serve como um artifício ardiloso para restringir o processo licitatório e cercear a participação, o que configura inquestionável ilegalidade.

## **DA NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS**

O presente edital é apresentado do tipo menor preço por lote, porém os lotes são compostos por itens de confecções e fabricações diferentes como, por exemplo, Agenda escolar, Caderno Brochura e Borracha — itens de papelaria — e Pasta Professor e Estojo — itens de fabricação têxtil. Poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializarem na íntegra, razão pela qual necessitam ser divididos em lotes diferentes ou separados por itens.

Ocorre que por se tratarem de produtos de fabricações diferentes, é necessário que sejam divididos em categorias, visto que são fabricados em indústrias distintas.

Outrossim, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens englobados neste lote, uma vez que são incompatíveis e comportam plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, ampliando a participação de empresas fabricantes. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

O lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas de participarem do pregão, pois a maioria das empresas especializadas em materiais escolares não comercializa todos os itens citados, diminuindo drasticamente a competitividade do certame e consignando cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo.

Assim, manter o Edital da maneira que está ofenderia até mesmo o princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição.

Verifica-se no Acórdão 2404/2010 do Plenário:

*“O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.”*

Também o TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*“(…) firmar o entendimento, de que em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global (...).”*

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações (...) cujo objeto seja divisível (...) devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Portanto, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote, requer-se a retificação deste ato convocatório para permitir a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

## **DO DIREITO**

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público. A não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos fará com que o erário sofra severo prejuízo, adquirindo produtos sem qualidade, considerados de luxo desnecessário, causando sobrepreço e afrontando a legislação.

Trata-se de exigências infactíveis, que contribuem apenas para a restrição de possíveis participantes, dada a inexistência de normas técnicas e metodologias padronizadas.

O art. 9º da Lei nº 14.133/21 apresenta vedações claras ao agente público:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.”

Conforme o art. 5º da mesma Lei, devem ser observados princípios como legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade, economicidade, dentre outros.

O STJ já decidiu:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração, possibilitem a participação do maior número de concorrentes.” (REsp 512179 PR 2003/0036769-5)*

Manter o edital como está viola normas e princípios licitatórios.

#### **DO PEDIDO**

Por estar o Edital em desacordo com a legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa requer:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 22 de julho de 2025.



Ronilson da Conceição Pinto  
Proprietário  
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53